



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2013	proposição Medida Provisória nº 597/2012
--------------------	---

autor DEPUTADO RONALDO CAIADO (DEMOCRATAS - GO)	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 11 ao artigo 3º, da Lei nº 10.101 de 2000, alterada pela Medida Provisória nº 597/2012:

Art. 3º-.....
.....

“§11. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ainda ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, observados os requisitos e limites previstos no artigo 11 da Lei nº 9.532/97, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos, compondo eventual diferença retida a maior que o devido pelo empregador o montante a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual.”

Justificativa

Ao instituir o regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, a Medida Provisória acabou desestimulando a formação de uma previdência privada de longo prazo pelos trabalhadores.

No regime atual, as contribuições para a Previdência Privada podem ser deduzidas do imposto de renda até 12% dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, incluindo o recebido a título de participação nos lucros e resultados. Isso é um estímulo à poupança, pois o trabalhador pode aplicar na Previdência Privada agora, deduzir do imposto e, no futuro, resgatará os recursos acumulados na sua Previdência Privada e pagará o imposto não apenas sobre os rendimentos mas também sobre o principal (caso dos Programas do tipo “PGBL”). Esse regime não constitui uma isenção ou favor fiscal, mas sim um diferimento no pagamento do tributo. É um estímulo à P

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013, às 14h
Marcos Melo - Mat. 220830

fortalece a poupança nacional.

No regime de tributação exclusiva criado com a Medida Provisória, ao contrário, isso não acontece, pois não são admitidas quaisquer deduções no cálculo do imposto a ser retido.

Em um momento em que se considera tão necessário estimular a formação de poupança popular para assegurar aos trabalhadores melhores condições de vida em sua aposentadoria, complementarmente às condições oferecidas pela Previdência oficial, é indesejável uma regra que ao invés de beneficiar o trabalhador pode representar não só o aumento de carga tributária e ainda acaba por criar um desestímulo à poupança no longo prazo.

Além disso, ao ser anunciada a Medida Provisória, jamais se mencionou que o "benefício" concedido aos valores recebidos pelos trabalhadores como participação nos lucros ou resultados das empresas representaria a perda de outras importantes conquistas dos trabalhadores.

Por isso, a proposta é que os rendimentos tratados pela Medida Provisória continuem a propiciar a dedução do valor de tais contribuições, mantendo-se inalterada a possibilidade do contribuinte compor sua previdência Privada sem prejuízo da nova tabela progressiva instituída pela Medida Provisória para ser aplicada especificamente a esse tipo de rendimento.

PARLAMENTAR

 